



INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica Prescritos em Entidades do Serviço Nacional de Saúde

Exmos. Senhores,

1. Serve a presente Informação para dar conhecimento a V.ex.as de que caso essa entidade esteja também convencionada com o Serviço Nacional de Saúde (SNS), as despesas de saúde resultantes de prescrições emitidas por entidades do SNS só poderão ser assumidas pelo SAD/GNR se os beneficiários forem previamente informados, por essa entidade, dos seus direitos enquanto utentes do SNS — nomeadamente sobre a aplicação de taxas moderadoras, sendo que, os encargos com essa prestação só poderão ser assumidos pelo SAD/GNR desde que o beneficiário não opte pela taxa moderadora ou pelo seu regime de isenção.
2. Esta obrigação decorre da recomendação do Tribunal de Contas, conforme o Relatório n.º 12/2015 – 2ª Secção, do Processo n.º 11/2014 – AUDIT, relativo à auditoria ao sistema de proteção social dos trabalhadores em funções públicas – ADSE, aplicando-se por analogia ao SAD/GNR.
http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2015/2s/audit-dgtr/rel012-2015-2s.shtm.
3. Em síntese,
 - a) Se o beneficiário optar por ser atendido como utente do SNS, optando pelo pagamento da taxa moderadora ou beneficiando de isenção, a entidade deve faturar exclusivamente ao SNS.

- b) Se o beneficiário não optar pelo regime do SNS, apenas nessa circunstância, a entidade poderá faturar ao SAD/GNR, conforme os termos da convenção em vigor.
4. Para que a despesa possa ser assumida pelo SAD/GNR, deve ser preenchida e assinada pelo beneficiário uma declaração modelo, a qual deve ser anexada à guia dos atos médicos realizados.